



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001066/2002-54
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.293 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GABARDO E TOSIN ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. AUDITORIA DE DCTF. "PROC
JUD INEXIST NO PROFISC". MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO
SÚBISTE.

Na hipótese de a autuação fiscal ter como único pressuposto a inexistência da
comprovação de processo judicial e o Sujeito Passivo provar existir a ação
judicial e integrar o seu polo ativo, há de ser declarada a improcedência do
lançamento por falta de motivação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do
Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto
Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro
Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa
Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.293 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10980.001066/2002-54

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão nº 3302-007.804**, de 21 de novembro de 2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1997

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo administrativo em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC INEXIST NO PROFISC" e o contribuinte demonstra a existência do processo, bem como que figura no pólo ativo, deve-se cancelar o lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento. Teoria dos motivos determinantes.

Não resignada com o acórdão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação ao fundamento do lançamento de ofício ser a falta de recolhimento, e não a ausência de comprovação do processo judicial. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigmas os acórdãos nº 203-12.427 e 3403-000.269.

Foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de admissibilidade 3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara, de 04 de maio de 2020, proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões ao apelo especial da Fazenda Nacional.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, a controvérsia gravita em torno da divergência jurisprudencial com relação ao fundamento do lançamento de ofício ser a falta de recolhimento, e não a ausência de comprovação do processo judicial.

O presente processo administrativo tem origem em auto de infração eletrônico, fundamentado na falta de comprovação do Sujeito Passivo ser parte na ação judicial nº 96.0013403-0, informada em DCTF. Na impugnação, o Contribuinte apresentou documentos que atestaram seu ingresso na ação judicial nº 96.0013403-0 na 6ª Vara Federal do Paraná.

Por seu turno, a decisão da DRJ entendeu por manter o lançamento tendo como razão de decidir a falta de crédito por parte do contribuinte para realização de compensação. Deixou de observar a fundamentação do auto de infração eletrônico, criando um novo fundamento a obstar as compensações e ensejando a modificação do critério jurídico do lançamento.

Nessa esteira, comprovada a ação judicial pela Contribuinte, é incabível a manutenção do lançamento tributário por quaisquer outros argumentos, sob pena de inovação dos fundamentos da autuação, gerando a sua total improcedência. Por isso, não merece reforma o acórdão recorrido.

Para reforço de argumentação, transcreve-se trecho do voto do Acórdão nº 9303-003.400, de 25 de janeiro de 2016, de Relatoria do Ilustre ex-Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que foi acompanhado por unanimidade pelos demais membros do colegiado:

“A teor do relatado, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de revisão interna de DCTF, relativo ao PIS, em razão da não confirmação da existência do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, conforme se vê do "Anexo I —Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados", da coluna "ocorrência", que consigna "proc.jud. não comprovado"..

De outro lado, como bem consignou-se no acórdão recorrido, houve erro na motivação do lançamento, posto que o processo judicial informado nas DCTF pela empresa, ao contrário do que informado no auto de infração, existia e, de fato, assegurava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

O Processo Administrativo Fiscal exige uma série de requisitos para a formalização do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, dentre os quais destaca-se o da correta fundamentação da acusação fiscal. Isso porque, no estado democrático de direito, a todos os administrados é assegurado, diante de uma acusação, seja administrativa ou judicial, saber os fatos que lhes foram imputados e os fundamentos que justificaram tal acusação. Isso em decorrência de princípios basilares assentados nas constituições democráticas modernas.

No nosso ordenamento jurídico, os acusados defendem-se dos fatos que lhes foram imputados, inconsistentes esses, inconsistente também será a acusação.

No caso dos autos, a autuação deu-se sob a premissa da inexistência de processo judicial informado como justificativa para a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de depósito judicial do montante integral, depósitos esses autorizados em sede de sentença transitada em julgado. Ora, se essa era a acusação, proc jud não comprova, e se o sujeito passivo comprovou a existência tanto da ação quanto da suspensão da exigibilidade do crédito, não resta dúvida de que a acusação fiscal é insubsistente.”

(grifo nosso)

Nesses termos, havendo a comprovação da existência da ação judicial pelo Contribuinte, não subsiste o lançamento tributário por quaisquer outros motivos, sendo adequada a declaração de sua improcedência.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, confirmando-se a improcedência do auto de infração.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello